PARECER JURÍDICO

Processo nº 18100/2019.
Objeto: Aditivo de Prazo.
Contrato Originário nº 18101/2019.
Contratada: CONSTRUPLAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.757.170/0001-34

Versa o presente Parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Obras, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 18101/2019, celebrado com a empresa CONSTRUPLAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.757.170/0001-34, que tem como objeto a SERVIÇO DE CONCLUSÃO (REMANESCENTE DE OBRA JÁ INICIADA) DE ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 32103/2014 NO BAIRRO SANTIAGO REF: PROCESSO N.º 18100/2019, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao acréscimo do prazo de vigência de mais um ano pela Secretaria Municipal de Educação, contrato originário nº 18101/2019, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que aplica - se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02, vejamos:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/03/2021.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita ***aprovamos*** a mencionada Minuta.

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – MA, 18 de novembro de 2020.

Gullit Vinicius Silva Barros
Assessor Jurídico
OAB-MA nº 14.814